

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2014

Estabelece o Processo Produtivo Básico para câmara de ar para pneumáticos para motocicleta, produzida na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - INTERINO - e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001996/2013-97, de 27 de novembro de 2013, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto CÂMARA DE AR PARA PNEUMÁTICOS PARA MOTOCICLETAS, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - fabricação das borrachas natural e sintética;
- II - mistura das matérias-primas para a produção do composto que formará o tubo extrudado;
- III - extrusão;
- IV - corte do tubo extrudado;
- V - furo e aplicação do corpo da válvula na câmara;
- VI - emenda das pontas do tubo extrudado para a formação da câmara;
- VII - vulcanização;
- VIII - montagem das peças que compõem a válvula;
- IX - acabamento final do produto e testes; e
- X - gravação da descrição na câmara, quando aplicável.

§ 1º As etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos I a VII, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas constantes dos incisos VIII, IX e X, que não poderão ser objetos de terceirização.

Art. 2º A etapa estabelecida no inciso I do art. 1º será considerada atendida quando as borrachas natural e sintética, utilizadas na fabricação de câmaras de ar para motocicletas, forem produzidas no País, em percentuais mínimos, conforme a seguir:

- I - do total de borracha natural utilizado: 60% (sessenta por cento); e
- II - do total de borracha sintética utilizada: 20% (vinte por cento).

§ 1º Fica dispensada a exigência estabelecida no inciso I do Art. 1º quando a borracha for do tipo butílica.

§ 2º Os limites mínimos estabelecidos deverão ser calculados, tomando-se por base a quantidade total, em peso, das matérias-primas (borrachas natural e sintética) utilizadas na produção total dos produtos, no ano-calendário.

§ 3º Para os novos fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, os percentuais a que se refere este artigo serão calculados com base no programa de produção trienal projetado aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS.

Art. 3º As etapas constantes dos incisos I a VII do art. 1º poderão ser dispensadas nos percentuais máximos estabelecidos conforme cronograma, tomando-se por base a produção, no ano calendário, restrita somente à condição estabelecida no parágrafo único deste artigo:

- I - de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014: 60% (sessenta por cento);
- II - de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015: 50% (cinquenta por cento);
- III - de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016: 30% (trinta por cento); e
- IV - de 1º de janeiro de 2017 em diante: zero

Parágrafo único. A aplicação do cronograma a que se refere este artigo será permitida desde que a empresa fabricante possua projeto industrial aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS e desenvolva produção em escala industrial do produto pneumático para motocicletas, obedecendo ao Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido para aquele produto.

Art. 4º A etapa estabelecida no item VIII será considerada atendida desde que haja, pelo menos, a montagem dos seguintes componentes: núcleo, vedação (quando aplicável) e tampa no corpo da válvula.

Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação